



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

RONEY DA SILVA OLINDA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SOB O PRISMA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Icó – CE

2023

RONEY DA SILVA OLINDA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SOB O PRISMA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo científico submetido à disciplina de TCC II, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Taítalo Mota Melo

Roney da Silva Olinda

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SOB O PRISMA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo científico aprovado em 08/12/2022, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS

BANCA EXAMINADORA:

Francisco Taítalo Mota Melo

Orientador(a)

Yago Bruno Lima Vieira

Avaliador(a)

Ricelho Fernandes de Andrade

Avaliador(a)

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SOB O PRISMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roney da Silva Olinda

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o uso do Direito ao Esquecimento na sociedade da informação, mais precisamente no tocante à internet, sob a interpretação do Superior Tribunal de Justiça.. A sociedade contemporânea é marcada pelo crescimento descontrolado do armazenamento de informações, resultando em um verdadeiro excesso de dados pessoais que podem ser facilmente acessados na internet, mas que também podem causar sérios danos aos indivíduos. Acontecimentos passados, independentemente de culpa, podem criar grandes obstáculos para o livre desenvolvimento da personalidade humana, em uma época em que a memória é salva de maneira perpétua. O tema sobre o Direito ao Esquecimento veio à tona em vários casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, e aparece, na língua estrangeira, através do termo “right to be alone”, que teve origem em um estudo sobre privacidade realizado em 1890. Em suma a internet é atualmente o meio de informação mais utilizado no mundo, e, a partir disso nasce a necessidade de estabelecer limites entre o esquecer e o lembrar. Assim, com base nessa narrativa, a pesquisa investigará a adequação desse tema à realidade brasileira imposta pela Sociedade da Informação.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Internet. Sociedade da Informação. Tribunais Superiores.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the use of the Right to be Forgotten in the information society, specifically in relation to the internet, based on the interpretation of the Superior Court of Justice. Contemporary society is characterized by the uncontrolled growth of information storage, resulting in a true excess of personal data that can be easily accessed on the internet but can also cause serious harm to individuals. Past events, regardless of guilt, can create significant obstacles to the free development of human personality in an era where memory is perpetually preserved. The theme of the Right to be Forgotten has emerged in several cases analyzed by the Superior Court of Justice and is known in foreign language as the "right to be alone", which originated in a privacy study conducted in 1890. In summary, the internet is currently the most widely used means of information in the world, which highlights the need to establish boundaries between forgetting and remembering. Therefore, based on this narrative, the research will investigate the adequacy of this theme to the Brazilian reality imposed by the Information Society.

Keywords: Right to be Forgotten; Internet; Information Society; Higher Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
1.1 ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO.....	09
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO PRECEITO FUNDAMENTAL.....	10
2.1 CONTEXTO NO MUNDO.....	10
2.1.1 Estados Unidos.....	10
2.1.2 Europa.....	10
2.1.3 Brasil.....	11
2.2 ACEPÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	11
3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INFLUÊNCIA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS NA ATUALIDADE.....	14
3.1 A INFORMAÇÃO COMO ENTRETENIMENTO.....	17
4 IMPACTOS DA INTERNET NO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	18
4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LGPD.....	21
4.1.2 Sobre o tratamento dos dados.....	22
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET NO BRASIL.....	22
5.1 CASO XUXA MENEGHEL.....	23
5.2 CASO PROMOTORA DE JUSTIÇA.....	24
5.3 CASO DANIELLA PEREZ.....	25
5.4 BREVES CONSIDERAÇÕES.....	26
6 METODOLOGIA.....	27
7 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Frente a várias características marcantes da sociedade atual e sua cultura, o uso constante de aparelhos digitais e os inúmeros meios de compartilhamento de dados entre pessoas se revelam como os principais traços da comunicação social contemporânea.

Independentemente da distância existente entre os usuários, através de um smartphone com acesso à internet, em uma fração de segundos, é possível ocorrer a troca de informações de maneira concomitante, o que facilita o alastro de dados conforme são compartilhados na internet.

Os Nativos Digitais, termo cunhado por Prensky (2001), referem-se às gerações nascidas a partir da Geração Z, que cresceram imersas no ambiente digital. Desde tenra idade, essas pessoas tiveram acesso a computadores, celulares, videogames e outros dispositivos eletrônicos. Especialmente aqueles nascidos após o ano 2000, época em que a Internet se popularizou, estão acostumados a um nível elevado de interação por meio desses aparelhos eletrônicos. (SILVA, 2019).

No entanto, o acesso à informação também desencadeou mudanças significativas no comportamento das pessoas, resultando em transformações sociais, como argumenta o autor Heron Charneski:

A evolução da tecnologia também facilitou o acesso à informação, de modo que o advento incalculável de pequenos programas de computação, softwares, sites, blogs, smartphones e até mesmo de jogos interativos foi decisivo para aumentar o fluxo de informações entre as pessoas. Todo mecanismo tecnológico trouxe consigo uma nova forma de se perceber a realidade e trouxe também uma experiência inédita que está modificando comportamentos, criando novos hábitos, rotinas, questionamentos, dúvidas e ampliando os horizontes. De fato, poucas vezes viram-se transformações tão rápidas, significativas e contundentes no âmbito do comportamento humano como a que presenciamos nos dias de hoje. Elas impõem uma reflexão inédita, que passa pela contemplação de novos conceitos e métodos educacionais e vai até a rediscussão dos valores da democracia e a repercussão das novas mídias na formação de opinião. (CHARNESKI, 2011, p. 07-08).

Em artigo, o autor Fabrício Santos atribui ao sociólogo Zygmunt Bauman o seguinte excerto: “o mundo atual vive um momento de frouxidão nas relações sociais” (SANTOS, 2023). Isso quer dizer que com o progresso tecnológico do século XXI, é evidente que as interações humanas estão cada vez mais sendo realizadas por meio de dispositivos eletrônicos em vez de encontros pessoais.

Conseqüentemente, é fácil imaginar que o volume de informações e dados compartilhados aumente, e, por consequência, esses dados que deveriam cair no esquecimento

comum frequentemente vêm à tona, podendo causar constrangimento e angústia para seus titulares. Muitas vezes, as informações divulgadas são fragmentadas ou retiradas de contexto.

Devido ao alcance imprevisível das informações compartilhadas na internet, os setores acadêmico, jornalístico, social e jurídico têm se dedicado cada vez mais a analisar e estudar a viabilidade e as consequências do direito ao esquecimento como um mecanismo de defesa para esses eventos, um direito fundamental que protege o indivíduo de fatos que ele não deseja recordar. Trata-se do direito de não ter sua memória constantemente revirada por vontade e intromissões de terceiros.

Isso se deve ao fato de que “o direito ao esquecimento se relaciona intrinsecamente com os direitos de personalidade, como direito à intimidade, honra, privacidade e imagem. Entretanto, não se pode esquecer que tais direitos não são absolutos, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis ou permanentes”, de acordo com Machado e Mendes (2020, p.111).

No Brasil, o direito ao esquecimento encontra respaldo constitucional e legal, uma vez que decorre do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, garantidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X) e pelo Código Civil de 2002 (art. 21). Além disso, alguns autores argumentam que o direito ao esquecimento é uma consequência da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Dado que tal discussão não é recente, pretendemos esclarecer de imediato, a relevância do tema para este trabalho, que voltou a ter inegável importância com o advento e propagação da internet.

Isso porque a rede mundial de computadores praticamente eterniza as notícias e informações. Com poucos cliques é possível ler reportagens sobre fatos ocorridos há muitos anos, inclusive com fotos e vídeos. Enfim, é quase impossível ser esquecido com uma ferramenta tão poderosa disponibilizando facilmente um conteúdo praticamente infinito. No Brasil, o direito ao esquecimento voltou a ser palco de intensos debates em razão da aprovação de um enunciado nesse sentido VI Jornada de Direito Civil, além de o STJ ter julgado dois casos envolvendo esse direito há pouco tempo. (DIZER O DIREITO, 2013).

Devemos ponderar que sua aplicação atualmente é considerada inconstitucional, restringindo e tornando-se quase impraticável no âmbito jurídico, como no entendimento de Sabbatini e Gobato (2021), que falam que em termos teóricos, o direito ao esquecimento é invocado quando um indivíduo deseja exercer seu direito de não permitir a divulgação de informações de natureza pessoal ocorridas no passado, desde que não haja interesse público atual. É crucial que a falta de interesse público atual seja verificada, pois, caso contrário, haveria uma violação ao direito à memória.

No entanto, caso não haja um interesse público atual, a pessoa terá o direito de exercer o seu direito ao esquecimento, o que implica na proibição de veicular notícias sobre o fato que já se encontra no passado, conforme firma o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, COELHO; BRANCO, Paulo Gustavo GONET, 2007, p. 374).

No julgamento do REsp 1.335.153-RJ, o Ministro Luis Felipe Salomão, mesmo sendo favorável ao direito ao esquecimento, apresentou vários argumentos contrários a essa tese. Vamos examinar os mais relevantes:

- a) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa;
- b) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;
- c) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;
- d) é absurdo imaginar que uma informação que é lícita se torne ilícita pelo simples fato de que já passou muito tempo desde a sua ocorrência;
- e) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público. (DIZER O DIREITO, 2013).

A despeito disso, é possível observar que o direito ao esquecimento pode revelar inúmeras faces e, é efetivamente no ambiente online que se encontra a principal problemática em relação a esse tema, uma vez que dá margem a discussões com maior vigor no mundo inteiro. Nesse contexto, o presente trabalho busca desvendar a seguinte problemática: Sob o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar o Direito ao Esquecimento na internet?

O objetivo geral desse estudo é demonstrar a possibilidade do uso do instituto legal do Direito ao Esquecimento em situações passadas lembrados na internet, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos objetivos específicos, eles giram em torno de: analisar o instituto do Direito ao Esquecimento; explorar características da Sociedade da Informação; verificar as principais influências que a internet pode propiciar ao Direito ao Esquecimento; e apresentar a possibilidade do uso da garantia do esquecimento em casos ligados à internet.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada no referido trabalho terá alicerce no método dedutivo, que tem como essência a pesquisa bibliográfica histórica e exploratória. Tal

abordagem é feita através da análise de doutrinas, leis, jurisprudências e sites de reportagens, para que ocorra familiaridade e compreensão do tema em questão. Essa abordagem flexível permitirá a abrangência de diversos aspectos do problema tratado. Nessa perspectiva, será realizado um exame de pesquisas bibliográficas de autores especialistas no tema, como o processualista Alexis Couto de Brito (2019), Américo Bedê Júnior (2015), Patrícia Peck (2018), Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreira da Fonseca (2021), Marc Prensky (2001), Manuel Castells (2015), dentre outros importantes nomes, buscando-se embasamento teórico. Ademais, na questão prática, alguns entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça serão analisados. Ademais, a estrutura deste trabalho merece uma breve apresentação sobre sua organização, a fim de tornar a leitura mais prazerosa e previsível.

1.1 ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO

Temos este primeiro capítulo, de caráter introdutório, a seguir, no segundo capítulo, será realizada uma breve contextualização no mundo, abrangendo os Estados Unidos, Europa e Brasil. Além disso, são apresentadas as acepções gerais sobre o direito ao esquecimento. Já no Capítulo 3, abordaremos a sociedade da informação e a influência dos meios tecnológicos na atualidade, destacando-se, de forma breve, a informação como entretenimento.

No capítulo seguinte, serão explorados os impactos da internet no direito ao esquecimento, considerando as transformações trazidas pela era digital e os desafios para a proteção desse direito. O capítulo 5 é dedicado à análise jurisprudencial sobre a execução do direito ao esquecimento na internet no Brasil. Nesse capítulo, são abordados os casos principais que norteiam o trabalho, divididos em subcapítulos dedicados aos casos de Xuxa Meneghel, de uma promotora de justiça e o caso Daniella Perez. Ao final do capítulo, são apresentadas breves considerações sobre esses casos.

O capítulo 6 é exclusivamente dedicado à metodologia, onde é descrita a abordagem metodológica utilizada na pesquisa, as fontes de dados e os procedimentos de coleta e análise. No capítulo 7, serão apresentadas as considerações sobre os resultados da pesquisa, incluindo a análise dos dados obtidos e a discussão de tendências e padrões encontrados. Por fim, o capítulo 8 engloba as considerações finais do trabalho, com uma recapitulação dos principais pontos abordados, reflexões sobre os resultados, contribuições e limitações da pesquisa, bem como sugestões para pesquisas futuras.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO PRECEITO FUNDAMENTAL

O Direito ao Esquecimento é um instituto antigo que desperta discussões entre juristas há bastante tempo, tanto em países europeus quanto nos Estados Unidos da América. No território brasileiro, esse tema tem ganhado destaque nas pautas judiciais, levantando questões relevantes sobre a proteção da privacidade e da reputação das pessoas na era digital. A discussão sobre o Direito ao Esquecimento envolve diferentes abordagens e entendimentos, refletindo as peculiaridades de cada contexto jurídico e cultural. Portanto, é essencial realizar uma contextualização mais ampla, considerando o panorama internacional. Exemplificaremos aqui com casos dos Estados Unidos, Europa e a discussão de casos no Brasil.

2.1 CONTEXTO NO MUNDO

2.1.1 Estados Unidos

Um dos primeiros casos notórios que ocorreu nos Estados Unidos foi em 1918, que envolveu Gabrielle Darley, uma pessoa ligada à prostituição que havia sido acusada de homicídio, mas foi inocentada das acusações. Em decorrência da exposição indevida de sua vida privada, Darley buscou reparação na justiça, alegando danos sofridos. O tribunal reconheceu o seu direito ao esquecimento em relação aos eventos de sua vida passada, concedendo-lhe o direito de ser esquecida. SUPREMO CONCURSOS (2022).

2.1.2 Europa

Na Alemanha, um episódio conhecido como "caso Lebach" ganhou grande repercussão em 1973, quando o Tribunal Constitucional Federal do país acatou o pedido de um homem condenado por sua participação no assassinato de quatro soldados três anos antes. O acusado solicitou que um documentário de televisão sobre o incidente não fosse divulgado, uma vez que ele estava prestes a ser colocado em liberdade condicional. A Corte considerou que, devido à passagem do tempo, o interesse público já não era o mesmo, e a divulgação do documentário poderia representar uma nova forma de punição ao infrator. (CAETANO, 2021).

2.1.3 Brasil

No Brasil, a discussão sobre esse tema teve início com o julgamento dos recursos especiais REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão, na quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017). Foi reconhecido o direito do indivíduo de manter fatos sobre sua existência, mesmo que verídicos, no passado. Portanto, "o direito ao esquecimento é concebido como o direito de não ser mencionado em um relato atual sobre eventos passados de natureza pública" (MARTINS NETO, 2014, p. 811 apud OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017, p. 582).

Nos dois casos dos recursos especiais mencionados, os recorrentes argumentaram que os fatos foram esquecidos ao longo do tempo, mas a mídia televisiva decidiu reabrir antigas feridas causadas pelos acontecimentos, veiculando novamente informações sobre as tragédias e explorando a imagem dos autores e vítimas dos crimes (BRASIL, 2011).

2.2 ACEPÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Podemos denominar o Direito ao Esquecimento como uma garantia legal que o indivíduo possui de não ter fatos antigos de sua vida pessoal revelados ou divulgados de alguma forma à sociedade, de maneira a causar qualquer tipo de sentimento vexatório ou constrangedor (GONÇALVES, 2016). Em outras palavras, o Direito ao Esquecimento é um princípio normativo que concede às pessoas o controle sobre informações passadas relacionadas às suas vidas e imagens, evitando que essas informações sejam divulgadas a terceiros não autorizados, o que pode resultar em situações de repressão ou bullying.

A literatura nos mostra que são várias as formas que o Direito ao Esquecimento pode ser violado, como a divulgação de conteúdo sensível, como fotos íntimas ou informações pessoais delicadas, sem o consentimento da pessoa afetada. Essas informações podem causar danos à reputação e à privacidade da pessoa, mesmo que tenham sido compartilhadas há bastante tempo.

Nada justifica alguém publicar um material de exposição íntima e é necessário interromper esse ciclo, o que só é feito denunciando. A vítima também pode entrar com ação de dano moral, já que o compartilhamento prejudica a vida dela como um todo. Muitas abandonam o emprego por vergonha e precisam passar por longos tratamentos psicológicos. (GRANCHI, 2022).

Conforme expõe François Ost (2005, p. 160 e 161):

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

O Mestre em Direito Constitucional Pablo Dominguez Martinez, em concordância, argumenta que o direito ao esquecimento é “um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja recordar. Trata-se do direito de não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros”. MARTINEZ (2014, p. 43). Noutras palavras, infere-se que direito ao esquecimento é configurado pelo direito fundamental do livre desenvolvimento da pessoa.

Esse direito é oriundo do direito fundamental à Privacidade e à Personalidade disporido no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Ele possibilita a certeza de a pessoa ser deixada em paz e se recair ao anonimato de atos ou fatos acontecidos no pretérito. Assim, trata-se de uma espécie de caducidade sobre alguma informação que, pelo decurso do tempo, deve perecer do conhecimento alheio.

Zilda Mara Consalter, renomada doutrinadora brasileira, ressalta que o direito ao esquecimento não busca apagar fatos passados, mas sim regular a utilização e exploração de determinados dados no futuro, a fim de evitar danos ao titular. Sob essa perspectiva, a autora conceitua o direito ao esquecimento como:

Direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima. (CONSALTER, 2017, p.188).

Para Daniel Bucar, o direito ao esquecimento:

[...] permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado. (BUCAR, 2018, p.11).

Muitos assuntos têm impacto no meio jurídico, inclusive o tempo, que é um agente apto a consolidar situações ou discussões antigas, ainda que lesivas à sociedade, e “dentre todos os fenômenos naturais, o que maior influência exerce sobre as relações jurídicas” (NOBRE, 2009). Elementos como prazos de prescrição ou decadência e o usucapião são exemplos de como o tempo pode influenciar nas questões jurídicas.

As provas de que essa segurança jurídica advinda da garantia ao esquecimento influencia significativamente o direito podem ser achadas no decorrer das legislações, como os institutos da prescrição, decadência, anistia, coisa julgada e perdão.

A partir desses aspectos fundamentais, observa-se que a memória pode ser juridicamente invalidada se não possuir uma necessidade histórica justificável. Com isso, o Direito ao Esquecimento deverá ser proposto em benefício de todos que dele necessitarem. Essa garantia é autônoma, podendo tutelar tanto a memória individual quanto a coletiva, e se trata de um direito fundamental e essencial à livre manifestação e desenvolvimento da personalidade humana (MARTINEZ, 2014).

O Direito ao Esquecimento é ocasionalmente associado à expressão estrangeira “right to be alone” (direito de estar sozinho, em tradução livre), que foi utilizada de maneira inédita em um artigo referente à privacidade em 1890, por Samuel Warren e Louis Brandeis (WARREN; BRANDEIS, 1890). Nesse sentido, embora sua associação com a privacidade evidencie-se em sua origem, o esquecimento é interpretado contemporaneamente também como um direito agregado à personalidade do indivíduo.

Isso posto, o esquecimento está ligado às mais diversificadas normas encontradas no Direito pátrio, sendo abordado em diversos institutos. Com ele é constituído uma matriz que se alastra pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, correspondendo a uma premissa que resguarda a dignidade humana, haja vista que se esquecer de situações que causam arrependimento, sofrimento, angústia e tristeza é algo natural ao homem, e em alguns casos é até necessário para que o indivíduo possa ter sua vida em curso.

No âmbito do regramento internacional, o instituto do Direito ao Esquecimento está presente em declarações e convenções de direitos humanos. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, que determina a não interferência na vida privada e familiar da pessoa, bem como em seu lar e correspondências (art. 12º). Além disso, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de São José, art. 11,2) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17), é estabelecida a vedação de intervenção de terceiros na privacidade da vida familiar da pessoa, de sua família, de sua casa e de suas correspondências.

No Brasil, embora a Constituição Federal seja omissa em prever expressamente o termo “esquecimento”, encontram-se diversos institutos que consagram fundamentos intimamente interligados ao Direito ao Esquecimento. Destacamos aqui, por exemplo, a previsão legal da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os já citados direitos à intimidade e à privacidade e o sigilo de informações (art. 5º, XII). Ademais, o Código Civil também preconiza mecanismos

ligados à garantia do esquecimento, como a proteção dos direitos de personalidade (art. 11), da imagem (art. 20) e da privacidade (art. 21).

Contudo, é no âmbito do Direito Penal que a premissa do Direito ao Esquecimento possui maior desenvolvimento. Na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução penal, é assegurado ao condenado o direito de se desassociar das lembranças das condutas ilícitas praticadas, a fim de que haja a possibilidade de sua ressocialização (BRITO, 2019). De acordo com Antônio Rulli Júnior e Antônio Rulli Neto (2012, p. 425), “no direito penal esse direito é mais fácil de ser visualizado e existe há tempos. Pensemos no seguinte – um sujeito comete um crime, é julgado, condenado e cumpre a pena. Seus registros sobre esse fato não podem ser permanentemente utilizados contra esse sujeito”.

Nesse campo, o esquecimento veta que a lembrança advinda da condenação seja um fator ad aeternum. Noutras palavras, o apenado possui o direito de ter seus atos criminais esquecidos, como método para fomentar sua reinserção no núcleo social. Assim, no ramo penal, expressa-se que o objetivo da norma é atenuar e afastar as dificuldades enfrentadas pelo acusado ao sair do sistema penitenciário e reintegrar-se à sociedade.

Por fim, insta frisar que o Direito ao Esquecimento não contraria o direito de acesso à informação ou a história, uma vez que não possui o condão de apagar, ocultar ou alterar os acontecimentos do passado. Sua finalidade é proporcionar às pessoas a oportunidade de não serem lembradas ou estigmatizadas por seu passado após transcorrido determinado período.

3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INFLUÊNCIA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS NA ATUALIDADE

Dentre inúmeras características que se podem arrolar referentes à sociedade atual, a globalização, a massificação do conteúdo informativo, o avanço tecnológico e os vastos meios de compartilhamento de dados entre indivíduos emergem como os principais traços da comunicação social contemporânea. Independentemente da distância em que as pessoas estiverem, a tecnologia moderna disponibiliza, numa fração de segundos, a troca de informações de modo concomitante, facilitando o amplo alastro dos dados compartilhados.

O ambiente virtual é um campo que proporciona, com rapidez e alto grau de extensão, a dispersão de informações, fazendo com que seja possível que uma notícia que tenha acontecido em qualquer país do mundo possa ser vista por internautas espalhados por todos os continentes do mundo de maneira instantânea. Isso porque, qualquer pessoa que tenha acesso à internet pode compartilhar informações da forma que bem entender, as quais, muitas vezes, são replicadas por outros internautas sem ao menos conferir a autenticidade da fonte. (MACHADO; MENDES, 2020, p. 106).

Pode-se dizer que as novas tecnologias são integralizadas em uma rede, onde o alicerce é a informação e o meio de transporte é a internet. Nas palavras de Manuel Castells, “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela” (CASTELLS, 2015, p. 22). Com isso, a pessoa que utiliza a como meio de comunicação acaba absorvendo influências de culturas e sociedades diversas. Nesse contexto, é importante destacar que a própria tecnologia exerce uma influência sobre o indivíduo. No entanto, é preciso ressaltar que essa influência tecnológica não significa necessariamente que novas formas e processos sociais surgem exclusivamente em decorrência das transformações tecnológicas. O autor esclarece que a relação entre a tecnologia e a sociedade é complexa, envolvendo interações mútuas e dinâmicas, onde tanto a tecnologia influencia a sociedade quanto a sociedade molda o desenvolvimento tecnológico:

É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas. (CASTELLS, 2015, p.43).

Desse modo, a disponibilidade instantânea de informações promovida pela internet ocorre de modo instantâneo, denotando o momento atual da sociedade como a "Sociedade da Informação", tendo em vista que toda manifestação individual compartilhada online, adquire visibilidade global. E, uma vez compartilhadas, estas informações poderão ser disseminadas na internet, perpetuando-se por um longo tempo na rede (SCHERKERKEWITZ, 2014).

A expressão “Sociedade da Informação” foi utilizada pela primeira vez por Jacques Delors, durante o Conselho Europeu de Copenhaga, em 1993, e foi evidenciada com o intuito de conceituar o crescente uso das tecnologias de informação no âmbito das relações humanas (MARQUES; MARTINS, 2013). A Sociedade da informação é uma “nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações”, conforme leciona Tatiana Vieira (2012, p. 176). Insta frisar que a comunicação de informações sempre tem impacto na organização social, e é vista como uma necessidade humana (CASTELLS, 2015).

Sobre o tema, Jair Ferreira dos Santos aduz (2014, p. 07 e 08):

De uma perspectiva mais concreta, a sociedade da informação é posterior ao pós-modernismo, e passou a se desenvolver a partir da década de 80, gerando um ambiente marcado pela globalização, neoliberalismo, desregulamentação, Estado mínimo, privatizações, delegação de funções estatais a agências reguladoras e outras instituições estruturadas no modelo empresarial, poder difuso compartilhado por poderes locais, regionais e estruturas continentais em rede, dentre outros pontos importantes. A expressão sociedade da informação é entendida no contexto dessa sociedade pós-industrial, no que ela representa de qualitativamente relacionado à informação. Isso significa que não engloba toda a sociedade contemporânea, na medida em que muitas regiões e populações estão hoje excluídas do ambiente informacional, mas sim aquele setor dominante do mundo globalizado, o qual se caracteriza pela informação, comunicação e pelo domínio da tecnologia de ponta.

Segundo Armand Mattelart (2002, p. 07), crítico da comunicação e professor da Universidade de Paris, a noção de "sociedade global da informação" é resultado de uma construção geopolítica. Com isso, o termo "sociedade da informação" passou a ser utilizado como sinônimo de "sociedade pós-industrial", pois o conhecimento e a informação se tornaram recursos estratégicos. De acordo com Bell (1980, p. 531), esses recursos se tornaram os agentes transformadores da sociedade pós-industrial, assim como a combinação de energias, recursos e tecnologias mecânicas foram os instrumentos transformadores da sociedade industrial.

Hoje em dia, a maioria dos equipamentos eletrônicos está conectada à rede. A internet, que possui vasta quantidade de dados e informações, é um território livre, não planejado nem controlado por alguém. O espaço digital não possui fronteiras, distâncias e qualquer autoridade centralizada, o que permite a propagação de muito conteúdo maléfico ou impróprio. Por outro lado, a internet também trouxe novas formas de interação social. As diversas plataformas de redes sociais disponíveis na internet permitem que seus usuários interajam entre si, possibilitando a criação de comunidades ou grupos virtuais em razão de algum interesse em comum, facilitando a troca de experiência e conhecimento (LIMA, 2020).

Levando em consideração que a difusão de informações através da internet não possui controle de restrição, os dados nela disponibilizados dependem da vontade e educação dos usuários. Alguns sites empregam algumas tecnologias como senhas, autenticação, criptografia e cookies, a fim de controlar certas informações pessoais, limitando o acesso e a liberdade encontrada na internet, o que minimiza alguns efeitos sobre o indivíduo (SCHERKERKEWITZ, 2014).

Todavia, tais técnicas de controle se apresentam ineficientes diante de agentes especializados em crimes cibernéticos, como hackers e organizações criminosas, ou invasões de acesso por parte do governo em investigações. Portanto, embora a sociedade da informação tenha sido concebida para fomentar a liberdade de expressão através da divisão de dados,

também trouxe consigo ameaças e lesões aos direitos e garantias fundamentais (MOREIRA, 2016).

Na internet, a informação é vista como uma mercadoria, podendo ser transformada em entretenimento para muitas pessoas. Quando os dados são utilizados com a finalidade de entreter, embora não seja errado (às vezes, pode até mesmo ser essencial para sair da rotina e ter algum divertimento), pode ocorrer invasões e disseminações de dados falsos na esfera privada do indivíduo, como é o caso dos sites de fofoca, que espalham mentiras e fake news. Assim, é incontestável que a internet pode se tornar palco para a propagação da futilidade, que enaltece a insensatez e expande ainda mais matérias sensacionalistas (MOREIRA, 2016).

Frente ao exposto por Américo Bedê Junior (105, p. 85): “o novo século é marcado por essa nova necessidade, criando novas doenças, como o vício em internet, e havendo a premência de divulgação de grande parte do ambiente privado como uma forma de participar da sociedade”. Desse modo, mais uma observa-se a mudança de informações da esfera privada, para a esfera pública, no qual o aconchego particular do indivíduo se transforma em um palco de shows aberto ao público.

Essa nova situação fática trazida pelo uso constante de computadores e dispositivos tecnológicos no tratamento de informações pessoais torna cada vez mais difícil reconhecer o cidadão como pessoa de direitos. A esfera de sua individualidade é progressivamente reduzida, ao passo que a internet e as redes sociais ganham mais seguidores e usuários ávidos por entretenimento no espaço digital, que em busca de novos amigos ou fãs, fazem de tudo para ter audiência e público (MOREIRA, 2016).

Esse intenso trânsito de dados e informações na sociedade da informação cria grandes desafios ao Direito ao Esquecimento, tendo em vista que, uma vez que uma informação é divulgada, ela se encontrará imortalizada nos domínios virtuais, podendo resultar na divulgação de dados difamatórios de momentos passados. Com isso, nasce a necessidade de o Estado desenvolver ferramentas e mecanismos legais que consubstanciem o equilíbrio entre os valores sociais, principalmente quando se tem pessoas envolvidas, impondo consequências para o uso indevido da internet no processamento de dados pessoais sem a devida autorização.

3.1 A INFORMAÇÃO COMO ENTRETENIMENTO

Com os avanços tecnológicos e as transformações sociais em curso, os meios de comunicação não podem se manter alheios a tais mudanças. A crescente demanda do público

tem impulsionado a comunicação a se adaptar e aprimorar sua oferta de informações de forma cada vez mais atrativa. Hoje em dia, as notícias desprovidas de apelo deixaram de despertar o interesse das pessoas. Diante desse contexto, as empresas jornalísticas têm encontrado maneiras de transmitir informações de forma cativante, combinando entretenimento e informação. Como resultado, surge um novo tipo de jornalismo ao qual o público se ajusta e se adapta.

Essa hibridação transforma, muitas vezes, o jornalismo em show, ou seja, em espetáculo da informação, uma ferramenta indispensável para quem quer conquistar o consumidor e vender seu produto. Com o desenvolvimento desta estratégia discursiva, fica cada vez mais claro que os fatos não são apenas relatados, mas para relatar é preciso, inevitavelmente, interpretar e representar a realidade. E quem faz isso é o jornalista, aquele que constrói e transmite a informação. (BALDISSARELLI; ARAUJO; SANTOS, 2018).

Isso implica em um convite às matérias sensacionalistas, que frequentemente ultrapassam os limites na busca pela atenção do espectador.

“O sensacionalismo é o grau mais radical de mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência” (MARCONDES FILHO, 1989, p. 66.).

Dobjenski (2019, p.10) ressalta a relevância do sensacionalismo midiático na influência de uma decisão jurídica, especialmente em casos polêmicos de grande repercussão social, nos quais há uma pressão exacerbada para que o réu acusado seja considerado culpado antes mesmo do julgamento e do trânsito em julgado do fato.

Dobjenski (2022), levanta a importância do papel dos meios midiáticos, mas também levanta a dúvida: “será que contextualizam a legalidade, a imparcialidade, quando fazem tais retratos da vida?”.

quando se fala em crimes dolosos contra a vida, que tomam o interesse da mídia sensacionalista, a situação se torna grave, pois os meios de comunicação elencados pelo exagero e pelo sensacionalismo da comunicação, muitas vezes acabam por desconsiderar os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, tais como o da presunção da inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. (DOBJENSKI, 2022).

4 IMPACTOS DA INTERNET NO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Tendo em vista os assuntos explorados, é inegável o fato de que a sociedade passou a viver intrinsecamente ligada aos dispositivos digitais na atualidade. Os computadores e os smartphones têm ganhado cada vez mais adeptos, e na visão de muitos, deixaram de ser considerados meros acessórios e começaram a ser objetos necessários. O hábito de estar conectado à internet passou a ser parte da rotina do ser humano, resultando em uma rápida

disseminação de informações entre usuários e passou exercer um peso significativo no cotidiano humano.

Nesse contexto, o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, dispõe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2002). Fazendo um paralelo entre as características da Sociedade da Informação com o Direito ao Esquecimento, é possível perceber que o instituto legal do esquecimento pode ganhar maior relevância no viés digital, considerando que é nesse espaço que as informações, inclusive as antigas, podem ser facilmente lembradas. Uma consequência disso é a possibilidade de violações à honra e à imagem da pessoa, quando dados que deveriam ser esquecidos pelos demais, são novamente compartilhados nos grupos virtuais.

Segundo Sabbatini e Gobato (2021), explanam que o direito ao esquecimento, frequentemente visto como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, diz respeito à capacidade de ignorar e superar eventos vexatórios ocorridos no passado, os quais são considerados prejudiciais à integridade e privacidade do indivíduo.

Alexandre Freire Pimentel e Mateus Queiroz Cardoso explicam que:

A problemática do direito ao esquecimento na Internet está diretamente relacionada com a velocidade da difusão da informação telemática e, sobretudo, com a dificuldade de supressão dos conteúdos postados, por terceiros e pelo próprio usuário. É, precisamente, a instantaneidade informativa no espaço virtual que estampa em cada um de nós uma marca quase indelével acerca do que somos, do que fazemos e, também, pelo que dizem a nosso respeito. (PIMENTEL; CARDOSO, 2015 p. 47).

A remoção dos conteúdos, conforme sugerem os autores, não é facilitada, entretanto, o artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, estabelece que os provedores de aplicações só serão responsabilizados civilmente pelos danos causados pelos conteúdos publicados por seus usuários se não cumprirem uma ordem judicial para remover o conteúdo indicado dentro do prazo determinado, desde que essa ação esteja dentro dos limites técnicos do serviço. A ordem judicial deve conter uma identificação clara e específica, incluindo a URL das páginas onde o conteúdo prejudicial está presente. No entanto, é importante ressaltar que os provedores podem, em seus termos de uso, definir requisitos para a remoção direta de conteúdo, mesmo na ausência de uma ordem judicial. A exemplo, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de

obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - *Universal Resource Locator*. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.501.187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 3/3/2015, DJe 19/12/2014 - grifou-se)

A facilidade com que as pessoas têm em compartilhar qualquer tipo de dado na internet pode influenciar na circulação de conteúdos tendenciosos e falsos, ou com conteúdo fragmentado e descontextualizado, o que pode atribuir grande importância e comoção social a pequenos fatos passados. Assim, com a exposição virtual, a vida privada do indivíduo tornou-se um alvo fácil para críticas e ofensas nas redes sociais ou de grupos virtuais.

Considerando que diariamente somos bombardeados com enormes variedades de informações, a produção de dados pessoais é uma constante. Essa produção ocorre tanto de forma direta (pela própria pessoa), quanto de forma indireta (por outrem). Apenas uma pesquisa e um clique em um nome são necessários para obter um perfil completo com informações que nem a própria pessoa recorda de terem ocorrido. Os dados que antes eram limitados à capacidade de armazenamento da memória humana agora são salvos na rede mundial de computadores, de alcance global e por tempo indeterminável.

Nesse cenário, são criados importantes tópicos que demandam discussões e soluções, sendo o principal deles a dificuldade em estabelecer limites à divulgação de dados pessoais. Como resposta a essa demanda, temos o Direito ao Esquecimento, que busca proteger os indivíduos contra violações de fatos passados. A concepção de ser esquecido envolve justamente a restrição de acesso sem limites a determinados dados encontrados na internet.

4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LGPD

Trazendo novos contornos à proteção de dados, a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) institui regras preventivas com o intuito de erradicar a divulgação excessiva de dados pessoais na internet. Segundo Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin, a Lei Geral de Proteção de Dados inovou o viés legislativo quando trouxe uma branda e completa lista de defesa para os dados pessoais dos cidadãos, aplicáveis ao conteúdo de mídias digitais em escala global. O texto conferiu ao cidadão o poder de exercer total controle sobre o uso de suas informações por parte de organizações, empresas privadas e o próprio governo (TEIXEIRA; ARMELIN, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 e é explicitamente inspirada no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), a lei da União Europeia relativa à proteção de dados pessoais. No Brasil, sua origem se iniciou através de uma consulta pública conduzida pelo Ministério de Justiça, no ano de 2010, que resultou no Projeto de Lei nº 4.060/2012 na Câmara dos Deputados, de iniciativa do deputado Milton Monti. Posteriormente, o projeto foi aprovado no Senado Federal, culminando na atual Lei Geral de Proteção de Dados (PECK, 2018).

A Lei n.º 13 709/2018 enfatiza que o tratamento auferido aos dados pessoais, obrigatoriamente, deve ser postulado levando em consideração a boa-fé, observando, para tal exercício, a indispensabilidade da finalidade, os limites, as prestações de contas, a garantia de segurança pelos meios de medidas disponíveis bem como a transparência e a possibilidade de consulta pelos titulares dos dados. Nas palavras de Patrícia Peck (2018, p. 44), “a partir da Lei Geral de Proteção de Dados, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados”.

Em suma, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novos métodos de lidar com a proteção de dados, impactando diretamente no Direito ao Esquecimento. A lei em referência não adotou o termo “Direito ao Esquecimento”. No entanto, por meio do inciso XIV do artigo 5º, encontramos a palavra “eliminação” que quer dizer “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (BRASIL, 2018). Assim, essa garantia de eliminação demonstra conexão com a ideia do impedimento a publicidade de alguma informação que se deseja esquecer, nos casos em que a legislação permite tal privacidade (art. 16).

Inclusive, a exclusão em si é outro aspecto inédito trazido pela lei. Consiste no direito do titular dos dados de obter do controlador, mediante solicitação, a eliminação completa de

determinado dado pessoal do banco de dados. O controlador é o encarregado pelas decisões inerentes ao tratamento de dados pessoais. É de competência do controlador realizar o tratamento seguindo os princípios e regras da lei, que conforme visto, lhe auferem o atributo de exclusão de dados (BRASIL, 2018).

Ainda, a lei deixa claro que, se tratando de dados pessoais sensíveis – aqueles que, além de possibilitar a identificação da pessoa, revelam elementos e características mais íntimas de sua personalidade, como origem étnica, convicção religiosa e opinião política – o controlador, em regra geral, terá que possuir autorização específica do titular para manipulá-los. Esse é outro caso em que o Direito ao Esquecimento atua de forma preventiva.

4.1.2 Sobre o tratamento dos dados

A LGPD garante que os procedimentos de exclusão de dados pessoais dos bancos de dados ativos assegurem que os dados sejam mantidos e acessíveis pelos serviços operacionais somente durante o tempo necessário para atingir os objetivos pretendidos pelo processamento. Com base na lei, o site LGPD SOLUÇÕES (2023), dá sugestões no que se refere ao período de conservação dos dados:

“5 anos para dados relativos à gestão de pagamento ou de controle de horas remuneradas; 20 anos para dados referentes a um registro médico; 3 anos para informações de contato de um cliente potencial que não respondeu a nenhuma solicitação; 6 meses para dados de registro (*log*).”

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET NO BRASIL

Os tribunais brasileiros têm uma extensa lista de casos em que o Direito ao Esquecimento tem sido discutido. Em particular, a discussão sobre esse direito no Brasil ganhou força em 2013, por meio do julgamento dos recursos especiais mencionados anteriormente: REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, conhecidos como Caso Aída Cure e o ocorrido da Chacina da Candelária, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Em relação a esses casos, destaca-se que em 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de um brutal assassinato, sendo jogada do topo de um prédio em Copacabana, Rio de Janeiro, por três homens, um deles menor de idade. O principal acusado foi Ronaldo Guilherme de Sousa, que passou por três julgamentos e foi condenado por homicídio e tentativa de estupro, recebendo

uma sentença de oito anos e nove meses de reclusão (SZANIAWSKI, 2021). O caso gerou grande repercussão na mídia da época e levantou questões sobre a impunidade no sistema judicial, tornando-se um marco para o Movimento Feminista no Brasil.

A seguir, verificaremos com mais afinco alguns outros casos.

5.1 CASO XUXA MENEGHEL

Além desses casos emblemáticos, é importante mencionar o processo envolvendo a apresentadora e atriz Maria da Graça Xuxa Meneghel e a empresa de pesquisa online Google Brasil Internet LTDA, que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse processo também contribuiu para a discussão sobre o Direito ao Esquecimento no país.

No início de 1982, foi lançado um filme em que Xuxa atuava e contracenava com uma criança, contendo cenas de nudez frontal e carícias amorosas. No entanto, no final no mesmo ano, Xuxa começou a se destacar como apresentadora, tanto nacional como internacionalmente, através de programas infantis. Isso resultou em sua imagem sendo associada ao público infantil, fazendo com que as cenas gravadas antes de sua fama fossem consideradas contraditórias em relação à imagem moldada pela mídia (MORAES; KONDER, 2012).

Anos mais tarde, em 2012, o portal de buscas Google registrou um aumento significativo em suas buscas, quando as imagens e cenas do referido filme foram disponibilizados na internet. Diante disso, Xuxa iniciou uma ação de rito ordinário com o escopo de remover do referido site todos os resultados que associassem a apresentadora a termos pedófilos, independentemente se a grafia estivesse correta ou incorreta.

Em primeira instância, o juízo deferiu a medida antecipatória, acolhendo todos os requerimentos da autora e determinando que o site restringisse os resultados mencionados. Em segunda instância, por meio de um agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu em parte o pedido da empresa Google, permitindo que o site disponibilizasse os links, mas vedando as divulgações das imagens acostadas na inicial.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1.316.921, em 26 de junho de 2012 pela 3ª turma, na relatoria de Nancy Adrighi, o STJ se manifestou na maneira que segue (BRASIL, 2012):

A atividade do provedor de pesquisa é realizada dentro do “mundo virtual”, de acesso público e irrestrito, limitando-se o serviço a identificar o local onde a informação solicitada vem sendo livremente veiculada. Mesmo que não houvesse a prestação do serviço de busca, o conteúdo, ilícito ou não, continuaria disponibilizado para qualquer

usuário da Internet, haja vista tais páginas com conteúdo ilícito serem partes integrantes da rede mundial de computadores; [...] Reconhece que a única forma de exclusão de conteúdo ilícito da Internet seria por meio da identificação de sua URL; especificando o endereço responsável pelo armazenamento do conteúdo ilícito.

Analisando o trecho citado, o tribunal concluiu que seria inviável ordenar à empresa de pesquisa Google que proibisse certos termos em suas pesquisas, uma vez que o serviço de busca se limita a mostrar links de sites, e não de criá-los. Outros argumentos utilizados pelo STJ foram a impossibilidade do cumprimento da obrigação em referência ao estado técnico da época, a inconstitucionalidade do pedido de censura e a grande relevância do site para a sociedade. Assim, não assiste à razão à ofendida de demandar judicialmente contra o provedor de pesquisa, uma vez que ele apenas facilita o acesso ao conteúdo.

5.2 CASO PROMOTORA DE JUSTIÇA

Em um julgamento mais recente, ocorrido em 2018, novamente a 3ª turma do STJ veio a julgar um caso envolvendo o Direito ao Esquecimento na internet. Através do julgamento do Recurso Especial n.º 1.660.168, de relatoria do ministro Marco Aurélio Belizze, o tribunal reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento e determinou que os sites Microsoft Informática LTDA, Yahoo! Brasil e Google Brasil removessem dos resultados de busca o nome de uma promotora de justiça mencionado em um site que divulgava uma reportagem sobre uma possível fraude em concurso público na qual a servidora participara. No ano de 2009, a autora havia ingressado judicialmente, requerendo a exclusão de informações falsas veiculadas por sites sensacionalistas, alegando que estava sendo acusada de ter fraudado um concurso que havia prestado. Não obstante, mesmo após dez anos do ocorrido e exercendo o cargo de promotora, a autora sofria danos à sua dignidade, sendo atingida pelos mencionados sites de busca.

Em sua decisão, o tribunal se manifestou (BRASIL, 2018):

Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. [...] No caso concreto, passados mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

No caso em tela, o STJ alegou que a decisão não se fundava em uma tentativa de apagar o passado, mas sim permitir que a promotora possa levar sua vida no anonimato, não devendo o fato isolado ser constantemente rememorado pela internet. É importante ressaltar que, apesar de se tratar de indivíduo que opera na Administração Pública, seu cargo não influenciou em nada na decisão, uma vez que a notícia sobre a suposta fraude havia sido arquivada, inclusive, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

5.3 CASO DANIELLA PEREZ

Em um caso ocorrido em 2020, o STJ decidiu negar a incidência do Direito ao Esquecimento na internet em um processo. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.736.803, na relatoria do ministro Villas Bôas Cueva, a 3ª turma rejeitou o pedido da recorrente, condenada por um assassinato ocorrido em 1992, no qual a vítima foi Daniella Perez, filha de Glória Perez. A parte interessada pedia a exclusão de uma publicação no site da IstoÉ que continha uma reportagem com informações sobre o crime. A recorrente alegava que a reportagem vinculava sua imagem atual de forma sensacionalista e sem seu consentimento, além de expor a vida de sua família e filhos.

Diferentemente dos outros casos julgados pelo tribunal, a parte interessada que postulava pelo Direito ao Esquecimento havia sido efetivamente condenada pelo crime em questão, que ainda se tratava de um crime de grande repercussão. Nos outros casos, as partes haviam sido absolvidas ou tratava-se de pedidos formulados pela família da vítima. Entretanto, o referido tribunal, sob o enfoque da pena perpétua, concluiu que o site da IstoÉ não apresentava conteúdo informativo sobre o crime em si, mas tinha como foco exclusivo uma postagem sobre a superação de vida da autora e sua família.

O principal motivo que fundamentou a negativa do pedido no acórdão foi de que “muito embora cabível reconhecer e reparar as violações constatadas no presente caso, é inadmissível a fixação, ao veículo de comunicação, de um dever geral de abstenção de publicar futuras reportagens relacionadas com o ato criminoso” (BRASIL, 2020). Assim, embora seja cabível pela jurisprudência e apto a reparar violações ocorridas na esfera íntima da pessoa, o Direito ao Esquecimento não pode estabelecer restrições a publicações futuras, sob o risco de configurar censura prévia.

5.4 BREVES CONSIDERAÇÕES

Verificamos aqui três casos emblemáticos discutidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A escolha de tais situações se deve por abordarem diferentes perspectivas sobre a aplicação do tema em questão: o Direito ao Esquecimento. Atentando também para suas complexidades perante a liberdade de expressão e proteção à privacidade.

Em resumo, temos que no caso Xuxa Meneghel, ocorreu uma disputa legal com a empresa Google Brasil Internet LTDA, na qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a censurar termos em suas buscas, rejeitando a aplicação do Direito ao Esquecimento.

No caso da promotora de justiça mencionado, o STJ rejeitou a aplicação do Direito ao Esquecimento em um processo envolvendo uma condenada por um assassinato ocorrido em 1992. A recorrente solicitava a exclusão de uma publicação no site da revista IstoÉ que continha informações sobre o crime. O STJ concluiu que o site não apresentava conteúdo informativo sobre o crime em si, mas sim uma postagem sobre a superação de vida da autora e de sua família, e, portanto, o Direito ao Esquecimento não se aplicava nesse caso específico.

No caso da atriz Daniella Perez, ocorreu um julgamento em 2018 que reconheceu a incidência do Direito ao Esquecimento, determinando que Microsoft, Yahoo! Brasil e Google Brasil retirassem o nome de uma promotora de justiça envolvida em um caso de possível fraude em concurso público dos resultados de pesquisa. O STJ entendeu que o objetivo da decisão era permitir que a promotora seguisse sua vida no anonimato, em vez de apagar o passado.

Com isso, conclui-se que a abordagem dos casos que envolvem o Direito ao Esquecimento requer uma cuidadosa ponderação dos interesses em conflito, levando em consideração os princípios fundamentais da dignidade humana e da solidariedade social. É essencial realizar uma análise individualizada de cada caso concreto, a fim de evitar qualquer violação aos direitos fundamentais envolvidos. A harmonização desses princípios é crucial para alcançar um equilíbrio adequado entre a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão, assim como para preservar a memória coletiva sem perpetuar injustiças. Nesse sentido, é fundamental que o Poder Judiciário exerça um papel ativo na busca por soluções justas e equitativas, considerando o contexto específico de cada situação.

6 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho foi baseada em uma pesquisa de natureza dedutiva, que consistiu em uma revisão bibliográfica. O objetivo principal foi incrementar o conhecimento científico, sem desencadear nenhum objetivo comercial. Para garantir um embasamento sólido e abrangente, foram considerados critérios específicos para a escolha das plataformas utilizadas, incluindo o Google Acadêmico, OasisBR e Scielo. Termos de busca relevantes, como "Direito ao Esquecimento", "Internet", "Sociedade da Informação" e "Tribunais Superiores", foram utilizados para obter uma ampla gama de fontes e referências.

Quanto aos procedimentos técnicos, além das plataformas mencionadas, foram adotadas tanto a pesquisa bibliográfica quanto a documental, que se basearam em material já publicado e contaram com a utilização de fontes primárias ou diretas de coleta de dados. Nesse sentido, foram consultadas doutrinas, leis, jurisprudências e outras literaturas pertinentes, especialmente aquelas provenientes do Superior Tribunal de Justiça. Essa abordagem permitiu uma análise aprofundada e detalhada do tema, explorando seus diversos aspectos, subtemas e questões correlatas.

Ao considerar os diferentes temas e subtemas abordados, como o impacto da sociedade da informação, os limites entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e os casos específicos envolvendo Xuxa Meneghel, Daniella Perez e a promotora de justiça, foi possível obter uma visão ampla e completa do fenômeno do Direito ao Esquecimento. Essa abordagem contribuiu significativamente para a expansão do conhecimento científico na área, proporcionando uma compreensão mais abrangente e aprofundada desse tema em constante evolução.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa sobre a jurisprudência brasileira acerca da execução do Direito ao Esquecimento na internet, revelou resultados significativos. Os casos emblemáticos analisados, como os envolvendo Xuxa Meneghel, a promotora de justiça e a condenada por assassinato, ilustraram a complexidade e a sensibilidade dessa questão.

Observou-se que a aplicação do Direito ao Esquecimento depende de uma cuidadosa ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, como honra, intimidade, privacidade, personalidade e dignidade humana. A análise dos casos demonstrou a importância de considerar

o interesse público, a relevância da informação e o contexto temporal ao decidir sobre a aplicação desse direito.

Embora o Direito ao Esquecimento ainda careça de uma regulamentação específica, foi possível constatar que ele é utilizado como uma variação dos direitos mencionados, sujeito à ponderação com outros princípios fundamentais. A ausência de uma legislação clara e abrangente cria desafios na aplicação desse direito, especialmente no contexto da internet.

Diante desses resultados, é necessário um debate mais aprofundado e a elaboração de uma regulamentação específica que harmonize os direitos em conflito, equilibrando a proteção da privacidade e da reputação dos indivíduos com os princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação na era digital. Recomenda-se também a consideração de diretrizes que proporcionem uma análise individualizada dos casos, levando em conta o contexto e os efeitos das informações divulgadas.

Em conclusão, o Direito ao Esquecimento apresenta desafios relevantes no cenário jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem equilibrada e ponderada. É essencial buscar um caminho que promova a convivência harmoniosa na sociedade contemporânea, protegendo a dignidade humana, permitindo o progresso da vida das pessoas e preservando os princípios fundamentais de nossa sociedade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade digital trouxe consigo novos desafios para a proteção da privacidade, uma vez que a disseminação massiva de informações na internet pode comprometer a dignidade e a reputação dos indivíduos. Nesse contexto, o Direito ao Esquecimento surge como uma resposta necessária para preservar a dignidade humana diante da eternidade das informações na era digital.

Além disso, a própria natureza da internet apresenta desafios, uma vez que as informações são facilmente disseminadas e armazenadas, tornando-se cada vez mais difícil controlar sua circulação e acessibilidade. A ponderação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, bem como o desafio de lidar com os aspectos técnicos e globais da internet, são questões complexas a serem enfrentadas.

O Direito ao Esquecimento não busca suprimir a memória relacionada a fatos passados, mas sim preservar a pessoa humana. Noutras palavras, não se pretende anular a história, pois esta deve ser preservada como fonte de evolução da raça humana. O instituto visa garantir

condições para a promoção da dignidade humana no presente e no futuro. O remorso de um erro no passado não pode adquirir a eternidade, inviabilizando a progressão da vida de alguém. Assim, essa espécie de caducidade à sombra do passado, em que pese aos dados pessoais e os que circulam na internet, face ao transcurso do tempo, perecem e devem perecer.

O reconhecimento do direito de ser esquecido promove a análise de todos os elementos fundamentais citados para sua definição. É possível observar que na sociedade digital há um imenso conformismo com o exibicionismo dos aspectos pessoais de nossa vida, denotando assim, uma expropriação da privacidade. Desse modo, o direito de ser esquecido se mostra fundamental para um convívio social harmonioso, de modo especial, diante dessa realidade social recente, em que as informações são consideradas o principal produto e, quando disseminadas de forma massificada na web, em um ambiente que “nunca esquece”, a perpetuação eterna das informações requer a implementação do direito de ser esquecido.

O direito de ser esquecido tem ganhado destaque no ordenamento jurídico nacional, como evidenciado na Lei Geral de Proteção de Dados, que embora não deixe expresso o nome desse instituto, por analogia alcança o mesmo propósito que o esquecimento defende. Ademais, a jurisprudência também tem analisado frequentemente casos relacionados ao tema. No entanto, ainda existem barreiras significativas para sua aplicação, especialmente no âmbito da internet e na ponderação desse direito com outros instrumentos legais.

Uma das principais barreiras reside na falta de uma regulamentação específica, o que resulta em uma utilização do Direito ao Esquecimento como uma variante dos direitos fundamentais já estabelecidos. A ponderação desses direitos, como honra, intimidade, privacidade, personalidade e dignidade humana, é crucial para definir o alcance e a aplicação do Direito ao Esquecimento em cada caso específico.

Dessa forma, é necessário um debate aprofundado e uma regulamentação específica que harmonize os direitos envolvidos, equilibrando a proteção da privacidade e da reputação dos indivíduos com os princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação. O Direito ao Esquecimento visa preservar a dignidade humana no contexto atual, em que as informações se perpetuam digitalmente, e sua implementação contribui para um convívio social mais justo e equilibrado.

Diante dos fundamentos e análises providas neste trabalho, conclui-se que, à luz dos posicionamentos explorados do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do instituto do Direito ao Esquecimento em relação a atos passados que são lembrados por divulgações na internet, desde que o caso em discussão ofereça grandes danos a seu titular, entretanto, é

crucial realizar uma análise individualizada de cada caso, a fim de evitar qualquer violação aos direitos fundamentais envolvidos.

Em suma, este trabalho contribuiu para a compreensão da aplicação do Direito ao Esquecimento no contexto brasileiro, destacando a jurisprudência do STJ e a falta de regulamentação específica. O reconhecimento desse direito no ordenamento jurídico nacional é de extrema importância para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos na era digital. Futuras pesquisas e ações devem se voltar para o aprofundamento da discussão sobre a regulamentação do Direito ao Esquecimento e suas implicações na sociedade contemporânea, considerando também a perspectiva internacional e os avanços tecnológicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDISSARELLI, Juciele Marta; ARAUJO, Beatriz Andreia; SANTOS, Adalcio machado. **Entretenimento e informação no jornalismo**: Uma análise do programa show do Cezar Luiz da Rádio Rural AM de Concórdia. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/05/entretenimento-informacao-jornalismo.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Internet e consumo: o paradigma da solidariedade e seus reflexos na responsabilidade do provedor de pesquisa**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. **A retórica do direito fundamental à privacidade: a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. Salvador: JusPodivm. 2015.

BELL, D. O advento da Sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em 17, mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992 – Pacto internacional sobre direitos civil e políticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2020 – Código civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de execução penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.316.921.** 3ª turma, relatora ministra Nancy Andrichi, julgado em 26, jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.660.168.** 3ª turma, relator ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 08, mai. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>>. Acesso em 18, mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.736.803.** 3ª turma, relator ministro Villar Bôas Cueva, julgado em 04, mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.2, n. 3, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595923405/inteiro-teor-595923409>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

CAETANO, Mariana. **Casos na Europa levantaram discussão sobre direito ao esquecimento.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/casos-na-europa-levantaram-discussao-sobre-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 30 maio 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra. 2015.

CHARNESKI, Heron. *A liberdade na era digital*. Porto Alegre: IEE, 2011.

CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017. p. 188.

DE BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

DIZER O DIREITO. **Direito ao esquecimento**. [S. l.], 11 nov. 2013. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em: 30 maio 2023.

DOBJENSKI, Sandra Mara. **As interfaces Juspedagógicas dos crimes midiáticos à luz do Direito penal**: Uma análise sob o ponto de vista pedagógico e legal. Faculdade Curitibana. Curitiba. 2019. Disponível em: <https://sandradojenski.jusbrasil.com.br/artigos/811803988/as-interfaces-juspedagogicas-dos-crimes-midiaticos-a-luz-do-direito-penal>. Acesso em: 31 maio 2023.

DOBJENSKI, Sandra Mara. **Jornalismo sensacionalista e os crimes contra a vida**: Caso Henry Borel uma morte anunciada. [S. l.], 2 maio 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97628/jornalismo-sensacionalista-e-os-crimes-contra-a-vida-caso-henry-borel-uma-morte-anunciada>. Acesso em: 31 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais e resultantes da busca específica de um termo sobre o nome de uma pessoa perante os índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. 2016, p. 25. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GRANCHI, Giulia. **Compartilhar imagem íntima sem autorização é crime**: veja como denunciar. São Paulo: BBC News Brasil, 4 maio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61274620>. Acesso em: 30 maio 2023.

LGPD SOLUÇÕES. **A LGPD e o tempo de armazenamento dos dados pessoais**. [S. l.], [2023]. Disponível em: <https://lgpdsolucoes.com.br/blog/lgpd->

<<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 01, jun.2023.

PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants: Part 1. **On the Horizon**, [s. l.], v. 9, ed. 5, p. 1-6, sept/oct 2001. Disponível em: <http://portafoli.ub.edu/portfolios/jlrodriguez/4571/last/media/prensky-1.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

RULLI JÚNIOR, Antônio. RULLI NETO, Antônio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação**. In: Revista do instituto do direito brasileiro, ano 1, n.º 1. 2012. SANTOS, Fabrício Barroso. **Relações sociais no século XXI**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/relacoes-sociais-no-seculo-xxi.htm>. Acesso em 29 de maio de 2023.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-modernismo**. São Paulo: Brasiliense. 2014.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SILVA, Anna Lúcia Noschang. **O Direito à privacidade da criança na sociedade em rede: Desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral**. Orientador: Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento. 2019. 120 p. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa maria, Santa Maria, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/19814/DIS_PPGDIREITO_2019_SILVA_ANN A.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jun. 2023.

SUPREMO CONCURSOS. **Como funciona o direito ao esquecimento no Brasil?**. [S. l.], 3 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/como-funciona-o-direito-ao-esquecimento-no-brasil/>. Acesso em: 30 maio 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. ARMELIN, Ruth Maria Guerreira da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada artigo por artigo**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris. 2012.

WARREN, Samuel. BANDEIS, Warren. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, vol. 4. 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2023.